SELIC ||
Setor de Licitações .
Rua Maringá, 444 - Centro, CEP: 78.850-000- Primavera do Leste/MT.
Tel.: (66) 3498-3333. Ramal 215.
E-mail: licita3@pva.mt.gov.br

ATA DA SESSÃO

ABERTURA HABILITAÇÃO

12/04/2021

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO

Tomada de Preços nº 004/2021

Processo Administrativo: 177/2021

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, ás 07 horas e 30 minutos, no Auditório Licitações situado a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Rua Maringá, 444, Centro, reuniu-se da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria nº 036/2021 de 06 de janeiro de 2021, para dar inicio à Sessão de CREDENCIAMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA VISANDO A ILUMINAÇÃO DA ORLA DO LAGO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, FORNECENDO OS MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E TUDO MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME PROJETO ARQUITETÔNICO, DE ALVENARIA E HIDROSSANITÁRIO, CONFORME EDITAL, MEMORIAL DESCRITIVO E SEUS ANEXOS, objeto da **Tomada de Preços *nº 004/2021* Processo nº 177/2021** tipo Menor Preço Global mediante o regime de empreitada por preço unitário, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações que ao final assinam. Em ato de abertura, o Presidente da Comissão declarou aberta a sessão, informando que a mesma seria gravada e transmitida ao vivo através do *YouTube*, por determinação da Lei Municipal nº 1.688/2017.

Entregaram a documentação relativa à credenciamento, bem como os envelopes de habilitação e proposta, as seguintes licitantes:

1. **ELETRO TARTARI LTDA,** inscrita no **CNPJ Nº 15.062.235/0001-85,** com sede em Cuiabá - MT, representada neste ato pelo Sr. **SERGIO TARTARI JUNIOR,** CPF: **545.972.0001-00**, telefone: (65) 3637-8000, (65) 98408-8048, *e-mail*: etartari@terra.com.br; tartariengenharia@gmail.com.

2. **LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP,** inscrita no **CNPJ Nº 26.915.209/0001-79,** com sede em Campo Grande - MS, representada neste ato pelo Sr. **VICENTE SEVERINO DE SOUAS SILVA,** CPF: **262.865.304-44**, telefone: (67) 3380-6704, (67) 99906-2461, *e-mail*: laseriluminacao.eireli@gmail.com;

3. **ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI,** inscrita no **CNPJ Nº 85.489.078/0001-74,** com sede em Wenceslau Braz – PR, representada neste ato pela Sra. **AMANDA ALMERI REIS CALVITTI,** CPF: **788.246.301-97,** telefone: (65)98148-2777, *e-mail*: amandatty@hotmail.com; rivail.feliciano@engeluz.com.br.

As licitantes **ELETRO TARTARI LTDA** e **LASER ILUMINAÇÃO EIRELI - EPP,** atenderam perfeitamente aos requisitos de credenciamento solicitados pelo edital, bem como aos requisitos exigidos pelo edital a fim de garantir a participação dentro do regime de tratamento diferenciado concedido às ME/EPP.

Não houve envelopes entregues ou protocolizados com intenção de participar deste certame.

Dando continuidade, o Presidente da Comissão procedeu com as diligências na forma do item 13.7. do instrumento convocatório, o qual prevê como condição prévia ao exame dos documen-

tos de habilitação, a verificação de existência de sanções que eventualmente possam impedir a participação ou a futura contratação das licitantes.
Verificou-se que não há qualquer anotação aos licitantes **ELETRO TARTARI LTDA** e **LASER ILUMINAÇÃO EIRELI – EPP,** no banco de dados do:
CNJ - Conselho Nacional de Justiça; e
CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas; e
TCU - Tribunal de Contas da União.
Verificou-se existir anotação de conduta impeditiva de participação imputada à licitante **ENGE-LUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI,** no banco de dados do:
CNJ - Conselho Nacional de Justiça.
E, verificou-se não existir anotações nos demais órgãos, quais sejam:
CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas; e
TCU - Tribunal de Contas da União.
Conforme documentos acostados aos autos, que comprovam a diligência.

A Sra. Amanda Almeri Reis Calvitti, indagada acerca da anotação imposta à empresa ENGE-LUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, apresentou à CPL documentação exarada no âmbito judicial a fim de subsidiar seu direito de participação.

Posteriormente, a Comissão Permanente de Licitação – CPL decidiu por suspender a sessão, a fim de que possa ser feita uma análise mais criteriosa nos documentos apresentados pelas participantes, conforme previsão do item 13.11 do instrumento convocatório.

> **"13.11.** Caso a Comissão julgue conveniente, poderá suspender a sessão para analisar os documentos apresentados, marcando, na oportunidade, nova data e horário em que voltará a reunir-se, informando os licitantes. Nessa hipótese, todos os documentos de habilitação já rubricados e os Envelopes n° 02 - Proposta de Preços, rubricados externamente por todos os licitantes e pelos membros da Comissão, permanecerão em poder desta, até que seja concluída a fase de habilitação;"

Cientes os licitantes de que toda a documentação, bem como os envelopes de proposta, ficarão retidos no Setor de Licitações, os quais serão abertos futuramente, das empresas habilitadas, após proferida a decisão de habilitação e julgamento de eventuais recursos desta fase.

Portanto fica suspenso a sessão, até manifestação da CPL.

Ficam as licitantes cientificadas de que todos os atos pertinentes ao andamento deste certame serão enviados nos e-mails fornecidos em sessão por cada um dos prepostos, bem como será garantido ampla publicidade destes em nosso site: http://primaveradoleste.mt.gov.br/ na aba "Empresa" sub aba "Editais e Licitações".

Cientes de que será aberto prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis após decisão que ainda será exarada e comunicada a todos licitantes.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão e pelos licitantes presentes

Adriano Conceição de Paula
Presidente da CPL

Wender de Souza Barros
Membro da CPL

Silvia Aparecida Antunes de Oliveira
Membro da CPL

ELETRO TARTARI LTDA
CNPJ Nº 15.062.235/0001-85,

LASER ILUMINAÇÃO EIRELI – EPP
CNPJ Nº 26.915.209/0001-79

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI
CNPJ Nº 85.489.078/0001-74

Gmail Search mail

Compose

Inbox 218
Starred
Snoozed
Sent
Drafts
More

Meet
New meeting
Join a meeting

Hangouts
Licitações Onlin +

No recent chats
Start a new one

to rivail.feliciano

ENGELUZ Cadastro.

rivail.feliciano@engeluz.com.br
to me

Portuguese English Translate message

RECEBIDO OBRIGADO,
Iremos providenciar a comprovação negativa .
att

Rivail Genar Feliciano
Gerencia Administrativa
Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli.
(43) 3513-1200 – (43) 9 9923-4607 – (41) 9 9941-9132
engeluz@engeluz.com.br

De: Licitações Online Prefeitura de Primavera do Leste <pregaopre
Enviada em: segunda-feira, 12 de abril de 2021 09:42
Para: rivail.feliciano@engeluz.com.br
Assunto: CNJ

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.522 - RS (2011/0000050-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RODSON LUIZ LOPES E OUTRO
ADVOGADO	:	LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) - PR023493
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interno desafiando decisão pela qual conheci em parte do recurso especial e a ele dei parcial provimento, apenas para afastar a sanção prevista no art. 196 do CPC/73.

Quanto ao mais, consignei que: (I) o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos; (II) a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC; (III) segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o enriquecimento ilícito e o dolo na realização de licitações públicas direcionadas; (IV) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ; (V) a inexistência de perícia técnica destinada à comprovação da existência de superfaturamento não impede que a circunstância seja devidamente comprovada por elementos outros juntados aos autos, tal como ocorre na presente hipótese; (VI) a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não se verifica na hipótese presente.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que: (I) a extensão e gravidade das penas e sanções pecuniárias impostas, à luz dos princípios da proporcionalidade

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/03/2020 às 19:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24724600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 03-09-2020 19:21:00
Publicação no DJe/STJ nº 2866 de 11/03/2020. Código de Controle do Documento: 62864F7E-3C98-48A8-801F-3EA5A5AAB3F3

e razoabilidade, justificavam sua revisão e redução; (II) a partir de uma conjugação indiciária de elementos destituídos de lógica conexão, imputou-se aos agravantes a prática voluntária de atos lesivos à administração pública sem, no entanto, haver prova de dolo ou má-fé; (III) é direto e frontal o ataque à literalidade do art. 333, I, do CPC/73 na justa medida em que se deixou de elencar, na inicial, quais serviços contratados não teriam sido prestados ou, ainda, cuja execução teria sido indevidamente realizada pelo DEMEI; (IV) também agredidas as disposições do art. 109 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a ausência de recurso voluntário, quanto à decisão na Carta Convite n. 74/96, demonstra a absoluta inexistência de qualquer prejuízo; e (V) ausente a demonstração inequívoca de dolo, culpa ou mesmo a má-fé dos Recorrentes hábil a caracterizar ato de improbidade administrativa na forma cogitada na inicial.

Impugnação às fls. 1.369/1.372.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com razão, em parte, a agravante.

De fato, esta Corte Superior admite a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (**AgRg no AREsp 390.129/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 17/11/2015).

Por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

Nessa linha de percepção, confira-se o seguinte precedente:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. CONSTRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes,*

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/03/2020 às 19:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24724600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 03-09-2020 19:21:00
Publicação no DJe/STJ nº 2866 de 11/03/2020. Código de Controle do Documento: 62B64F7E-3C98-48A9-801F-3EA5A5AAB3F3

publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há periculum in mora nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da proporcionalidade da constrição, bem como da participação de cada um dos recorrentes na prática do ato ímprobo e a sua contribuição para o dano provocado ao erário, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 341.211/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/06/2015)

Ora, na hipótese em tela, os agravantes foram condenados às seguintes sanções (fls. 1.086/1.088):

[...]
4.1 - FATO Nº 1. A sentença distribuiu os sancionamentos conforme segue (fls. 786-7).
4.1.1 - Luiz Tadeu e Jane. Multa civil de 1/6 do dano (R$1 8.665,47) para cada um, e por 7 anos suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público e de participar Comissão de Licitação.
4.1.2 - Engeluz. Multa civil igual ao dano (R$1 8.665,47), e por «10 anos proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por 'intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária.
4.1.3 - Rodson e Wilmar. Multa civil de 1/3 do valor dano (R$18.665,47), para cada um, e por 8 anos suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público.
4.1.4 - Condenação coletiva. Todos envolvidos no fato condenados solidariamente ao ressarcimento do dano (R$1 8.665,47).
4.2 - FATO Nº 2 A sentença distribuiu os sancionamentos conforme segue (fl1. 787). 4.2.1 - Luiz Tadeu e Jane. Multa civil de 1/6 do dano (R$8.700,12), para cada um, e por 7 anos suspensão dos direitos políticos e de contratar com o Poder Público e de participar de

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/03/2020 às 19:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24724600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 03-09-2020 19:21:00
Publicação no DJe/STJ nº 2866 de 11/03/2020. Código de Controle do Documento: 62B64F7E-3C98-48AB-801F-3EA5A5AAB3F3

Comissão de Licitação.

4.2.2 - Engeluz. Multa civil igual ao dano (R$8.700,12), e por 10 anos proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

4.2.3 - Rodson e Wilmar. Multa civil de 1/3 do valor (R$8.700,12), para cada um, e por 8 anos suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público.

4.2.4 - Condenação coletiva. Todos envolvidos no fato condenados solidariamente ao ressarcimento do dano (R$8.700,12).

4.3 - FATO Nº 3. A sentença distribuiu os sancionamentos conforme segue (fls. 787-8).

4.3.1 - Luiz Tadeu, Jane, Djair e Ari. Multa civil de 1/10 do dano (R$10.702,85), para cada um, e por 5 anos suspensão dos direitos políticos e de contratar com o Poder Público e de participar de Comissão de Licitação.

4.3.2 - Engeluz. Multa civil igual a 2/3 do dano (R$1 0.702,85), e por 10 anos proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

4.3.3 - Rodson e Wilmar. Multa civil de 50% do valor do dano (R$10.702,85), para cada um, e por 8 anos suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público.

4.3.4 - Condenação coletiva. Todos envolvidos no fato condenados solidariamente ao ressarcimento do dano (R$10.702,85).

FATO Nº 4. A sentença distribuiu os sancionamentos conforme segue (fIls. 788-9).

4.4.1 - Luiz Tadeu, Jane, Djair e Ari. Multa civil de 1/6 do dano (R$7.985,58), para cada um, e por 7 anos suspensão dos direitos políticos e de contratar com o Poder Público e de participar de Comissão de Licitação.

4.4.2 - Engeluz. Multa civil igual ao dano (R$7.985,58), e por 10 anos proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

4.4.3 - Rodson e Wilmar. Multa civil de 1/3 do valor do dano (R$7.985,58), para cada um, e por 8 anos suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público.

4.4.4 - Condenação coletiva. Todos envolvidos no fato condenados solidariamente ao ressarcimento do dano (R$7.985,58).

[...]

De se ver que, neste ponto, o recurso está a reclamar parcial acolhida, porquanto

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/03/2020 às 19:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24724600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 03-09-2020 19:21:00
Publicação no DJe/STJ nº 2866 de 11/03/2020. Código de Controle do Documento: 62B64F7E-3C98-48AB-801F-3EA5A5AAB3F3

desatendidos, na espécie, os vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, fazendo-se de rigor o decotamento das sanções aplicadas pela Corte local.

In casu, observa-se que os fatos narrados pelo autor da ação não foram praticados no eventual exercício de atividade político-partidária. Nesse contexto, conclui-se que a sanção de suspensão dos direitos políticos se mostra excessiva, tendo em vista que, como já afirmado, o ato de improbidade imputado ao agravante **Rodson Luiz Lopes** não guardava correlação com uma atividade político-partidária.

Do mesmo modo, no caso da empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., deve ser igualmente afastada a sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Nessa compreensão, e tendo em mira, também, a diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] *o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente*"), das penas antes aplicadas, **deverão remanescer:** (I) **o ressarcimento ao erário** e (II) **o pagamento de multa civil.**

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo interno, tão somente para adequação das sanções impostas.

Quanto aos demais argumentos suscitados pela agravante, **ratifico integralmente** as razões constantes da decisão agravada.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 09/03/2020 às 19:50:07 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA24724600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 03-09-2020 19:21:00
Publicação no DJe/STJ nº 2866 de 11/03/2020. Código de Controle do Documento: 02B64F7E-3C98-48AB-801F-3EA5A5AAB3F3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no REsp 1226522/RS (2011/0000050-3)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 10/03/2020, DESPACHO / DECISÃO de fls. 1387/1391 e considerado publicado em 11 de março de 2020, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Brasília, 11 de março de 2020

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/03/2020 às 13:55:45 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Código de Controle do Documento: f3a96575-a29f-4723-9ede-33d5c0ad5129

JGDUDA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.489.078/0001-74, com sede no Município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, na Rodovia Parigot de Souza, Km 281, Distrito Industrial, por meio e sob responsabilidade do seu advogado, **Dr. João Guilherme Duda**, inscrito na OAB/PR 42.473, **DECLARA** que:

a) A inclusão da *Engeluz* no cadastro nacional de condenados por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça, oriunda de Ação Civil Pública que tramitou na 3ª Vara Cível de Ijuí (autos n. 0029871.95.2005.8.21.0016), não traz impedimento ou suspensão ao direito da empresa de contratar com a Administração Pública.

b) Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão anexa, transitada em julgado), e conforme a própria inicial do Ministério Público do Rio Grande do Sul em sede de cumprimento de sentença, as sanções impostas a *Engeluz* são exclusivamente pecuniárias.

c) A retirada da anotação no referido cadastro deverá ocorrer na quitação dos débitos pecuniários impostos pela ação, atualmente, em fase de negociação com o Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio de termo de ajustamento de conduta.

d) Qualquer ato administrativo que amplie a condenação para além dos deveres pecuniários, é ato ilegal que afronta a autoridade do Poder Judiciário, da coisa julgada e, principalmente, do E. STJ.

e) A empresa já implantou o seu programa de integridade e segue as mais rigorosas práticas de prevenção de corrupção e de quaisquer atos que violem o erário, o interesse público ou a ordem legal.

João Guilherme Duda

OAB/PR 42.473

Este documento foi assinado digitalmente por João Guilherme Duda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 293F-02EC-E106-52DC.

Este documento foi assinado digitalmente por João Guilherme Duda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 293F-02EC-E106-52DC.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/293F-02EC-E106-52DC ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 293F-02EC-E106-52DC

Hash do Documento

ED33C8136C690AFCA9C5DC4A94516483450867CA50935FA5043B228B7887C293

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/11/2020 é(são) :

☑ Joao Guilherme Duda - 047.289.659-88 em 11/11/2020 10:19 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1226522/RS, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA e no qual figuram, como RECORRENTE, RODSON LUIZ LOPES, advogados(as) LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) (PR023493) e, como RECORRIDO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, constam as seguintes fases: em 03 de Janeiro de 2011, PROCESSO RECEBIDO ELETRONICAMENTE DO TJRS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; em 19 de Janeiro de 2011, PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 19/01/2011 - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA; em 19 de Janeiro de 2011, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 01 de Fevereiro de 2011, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 02 de Fevereiro de 2011, VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PARECER; em 09 de Fevereiro de 2011, PETIÇÃO Nº 23441/2011 PAR - PARECER PROTOCOLADA EM 09/02/2011.; em 11 de Fevereiro de 2011, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 14 de Fevereiro de 2011, PETIÇÃO 23441/2011 (PARECER) RECEBIDA NA COORDENADORIA; em 14 de Fevereiro de 2011, PETIÇÃO Nº 23441/2011 (PARECER) JUNTADA; em 14 de Fevereiro de 2011, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PARECER; em 14 de Fevereiro de 2011, PROCESSO RECEBIDO; em 10 de Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 329863/2011 PROC - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO PROTOCOLADA EM 10/10/2011.; em 11 de Outubro de 2011, PETIÇÃO 329863/2011 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 11 de Outubro de 2011, PROCESSO SOLICITADO PELA COORDENADORIA PARA JUNTADA DE PETIÇÃO; em 13 de Outubro de 2011, PROCESSO REMETIDO; em 13 de Outubro de 2011, PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 13 de Outubro de 2011, PETIÇÃO Nº 329863/2011 (PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO) JUNTADA; em 13 de Outubro de 2011, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM PARECER; em 13 de Outubro de 2011, PROCESSO RECEBIDO; em 13 de Fevereiro de 2013, PROCESSO PARA ATRIBUIÇÃO AO SUCESSOR; em 13 de Fevereiro de 2013, PROCESSO ATRIBUÍDO EM 13/02/2013 - MINISTRO

SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA; em 13 de Fevereiro de 2013, CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD; em 01 de Agosto de 2017, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA; em 03 de Agosto de 2017, CONHECIDO EM PARTE O RECURSO DE RODSON LUIZ LOPES E OUTRO E PROVIDO EM PARTE (ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA AFASTAR A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 196 DO CPC/73.) (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 04/08/2017); em 03 de Agosto de 2017, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 04 de Agosto de 2017, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 04/08/2017; em 04 de Agosto de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 04 de Agosto de 2017, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO Nº I000954-2017-CORD1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; em 04 de Agosto de 2017, JUNTADA DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO Nº I000954-2017-CORD1T (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL); em 14 de Agosto de 2017, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 14/08/2017; em 15 de Agosto de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 399478/2017 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 15/08/2017; em 15 de Agosto de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 399478/2017 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 16 de Agosto de 2017, JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO REFERENTE AO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO N° I000954-2017-CORD1T.; em 25 de Agosto de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 424840/2017 (AGINT - AGRAVO INTERNO) EM 25/08/2017; em 25 de Agosto de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 424840/2017 (AGRAVO INTERNO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 25 de Agosto de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Nº 424840/2017; em 25 de Agosto de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT. PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 28/08/2017); em 25 de Agosto de 2017, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT; em 28 de Agosto de 2017, PUBLICADO VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 28/08/2017 PETIÇÃO Nº 424840/2017 -; em 28 de Agosto de 2017, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 29 de

Agosto de 2017, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO Nº I001079-2017-CORD1T AO (À)MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; em 29 de Agosto de 2017, JUNTADA DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO Nº I001079-2017-CORD1T (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL); em 05 de Setembro de 2017, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) VISTA AO AGRAVADO PARA IMPUGNAÇÃO DO AGINT EM 05/09/2017; em 05 de Setembro de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 453825/2017 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 05/09/2017; em 06 de Setembro de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 453825/2017; em 15 de Setembro de 2017, JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO REFERENTE AO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO Nº I001079-2017-CORD1T.; em 11 de Outubro de 2017, DECORRIDO PRAZO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM 29/09/2017 PARA RECURSO QUANTO À R. DECISÃO DE FLS. 1324/1337.; em 18 de Outubro de 2017, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 546450/2017 (IMP - IMPUGNAÇÃO) EM 18/10/2017; em 18 de Outubro de 2017, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 546450/2017 (IMPUGNAÇÃO) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA); em 18 de Outubro de 2017, JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº 546450/2017; em 18 de Outubro de 2017, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) SÉRGIO KUKINA (RELATOR) COM AGRAVO INTERNO E IMPUGNAÇÃO; em 09 de Março de 2020, CONHECIDO O RECURSO DE RODSON LUIZ LOPES E OUTRO E PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE PARA ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS.; em 09 de Março de 2020, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À PUBLICAÇÃO - PETIÇÃO Nº 2017/0424840 - AGINT NO RESP 1226522 - PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 11/03/2020; em 10 de Março de 2020, DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO - DESPACHO / DECISÃO; em 11 de Março de 2020, PUBLICADO DESPACHO / DECISÃO EM 11/03/2020 PETIÇÃO Nº 424840/2017 - AGINT; em 11 de Março de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; em 11 de Março de 2020, DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 12 de Março de 2020, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 12/03/2020; em 12 de Março de 2020, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 139928/2020 (CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF) EM 12/03/2020; em 12 de

Março de 2020, JUNTADA DE PETIÇÃO DE CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF Nº 139928/2020 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 23 de Março de 2020, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(O) DESPACHO / DECISÃO EM 23/03/2020; em 16 de Junho de 2020, TRANSITADO EM JULGADO EM 16/06/2020; em 16 de Junho de 2020, BAIXA DEFINITIVA PARA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Improbidade Administrativa.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:
Número da Certidão: **2645777**
Código de Segurança: **4DD1.872B.19E8.17EA**
Data de geração: **11 de Novembro de 2020, às 10:12:57**

Esclarecimento:

"A condenação, já transitada em julgado e conforme executada pelo próprio MP, não inclui qualquer restrição ao direito da Engeluz em licitar ou contratar com a administração pública, pois tal sanção foi excluída pelo E. STJ. Qualquer ato administrativo que amplie a condenação para além dos deveres pecuniários, é ato ilegal que afronta a autoridade do Poder Judiciário, da coisa julgada e, principalmente, do STJ".